



Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº 0800931-45.2022.8.19.0017

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargada: Suzethe Davila Hancio

Relator: Desembargador Custodio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS QUE SOMENTE SE PRESTAM PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O DECIDIDO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO. TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CASO CONCRETO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0800931-45.2022.8.19.0017** em que é embargante **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** e embargada **SUZETHE DAVILA HANCIO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de indexador 64, em que se deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NO PATAMAR DE 30%. PENSIONISTA MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DA MP 2.215-10/01. DESCONTOS REALIZADOS SOBRE PROVENTOS E REMUNERAÇÕES, MAS NÃO ESCLARE



Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº 0800931-45.2022.8.19.0017

*PERCENTUAL APLICADO AOS EMPRÉSTIMOS
CONTRAÍDOS POR PENSIONISTAS. NATUREZA
JURÍDICA DISTINTA. LIMITAÇÃO DE 70%.
IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA DA LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
REFORMA DA SENTENÇA.*

PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Nesta sede (indexador 72), a parte embargante sustenta, com propósito principal de efeitos infringentes, que o “acórdão também é omissor ao não esclarecer que eventual limitação de desconto, não elimina a mora da devedora, não desconstitui o débito, e tampouco exonera o pagamento integral do contrato.”

Por conseguinte, requer conhecimento e o provimento dos aclaratórios para afastar a limitação de desconto delineada no acórdão ou, subsidiariamente, esclarecer que a limitação não exclui a mora nem saldo remanescente, com a extensão da cobrança até a quitação integral com encargos.

O recurso é tempestivo e contrarrazões foram oferecidas (indexador 80).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes todos os seus requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser opostos para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº 0800931-45.2022.8.19.0017

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No mérito, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos. Conforme se fundamentou em sede de acórdão, as deduções a título de empréstimo consignado não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário da ré. Tal limitação decorre da observância à dignidade da pessoa humana, na forma da aplicação analógica do Art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/2003.

Em maneira oposta como faz crer o embargante, a fixação do percentual de 30% como limite não significa exclusão da mora ou desconstituição do débito, mantendo-se a relação jurídica contratual. Aliás, como bem pontuou a embargada, em sede de contrarrazões, não houve perdão ou quitação da dívida, mas reconfiguração da forma do adimplemento, que precisa acontecer de acordo com aquela limitação numérica. Diante da sucumbência da instituição financeira ré, houve a inversão da condenação em honorários advocatícios.

No mais, pretendendo a parte embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. De fato, eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Em verdade, ao que parece, não há verdadeiro vício, mas divergência quanto ao aspecto fático-probatório entre as conclusões sustentadas pelas partes e aquelas alinhavadas pelo órgão julgador.

Desse modo, deve-se concluir que o acórdão se pautou na avaliação criteriosa das provas produzidas nos autos, utilizando-se de metodologia lógica e processual plenamente evidenciada na respectiva fundamentação.

Cumprе ressaltar ainda que o órgão julgador apreciou a questão submetida à sua análise, oferecendo a solução jurídica mais apropriada ao caso



Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº 0800931-45.2022.8.19.0017

concreto, não se encontrando obrigado a referenciar explicitamente cada dispositivo legal que eventualmente pudesse ser aplicado à hipótese versada.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência remansosa deste E. Tribunal de Justiça:

Embargos de Declaração. Inobservância dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todas as provas e os argumentos apresentados pelas partes. Como cediço, os embargos declaratórios têm o fim específico de aclarar um julgado que, por lapso ou modo de redigir, ficou obscuro, ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material. In casu, inexistente qualquer dos vícios supramencionados. O que se infere do presente recurso é sua insatisfação com o resultado do julgado. Contudo, o presente recurso não é a via adequada para a rediscussão da matéria. O julgador não está obrigado a fundamentar sua decisão segundo os interesses e conveniência da parte. Conhecimento e rejeição dos presentes embargos. (TJ-RJ - APL: 00354601120178190208 202100150584, Relator.: Des(a) CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/05/2023, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS QUE INGRESSOU INDEVIDAMENTE NA FAIXA DA DIREITA, COLIDINDO NA LATERAL DA MOTOCICLETA. QUEDA E LESÕES CORPORAIS SIGNIFICATIVAS SOFRIDAS PELO AUTOR. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE TRÂNSITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 34 E 35 DA LEI Nº 9.503/97. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A DIMINUIÇÃO DOS MOVIMENTOS DO BRAÇO DO AUTOR E O DESVIO DO SEU EIXO. PENSIONAMENTO DEVIDO, COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 215 DO TJRJ. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. VALOR FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA QUALQUER REDUÇÃO. JUROS DE M



Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº 0800931-45.2022.8.19.0017

INCIDIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). DANO MORAL IN RE IPSA . MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). VALOR QUE NÃO COMPORTA QUALQUER REDUÇÃO, DIANTE DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DO PREPOSTO DA PARTE RÉ, DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E DA EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (TJ-RJ - APL: 00001348620098190008 202100190339, Relator.: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/01/2023, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0018106-04 .2021.8.19.0023 202300136267, Relator.: Des(a) . CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 09/11/2023, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023)

Portanto, não configurados, pois, os vícios discursivos de que trata o art. 1.022 do CPC, não deverá prosperar o recurso.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator